

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.465.570 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MOTOLIDER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALERIA ROCHA DA COSTA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ICMS. SELETIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. TELECOMUNICAÇÃO. TEMA 745. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o período exato de restituição do indébito tributário de ICMS, considerando a modulação de efeitos da decisão proferida no Tema 745 de Repercussão Geral e a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide o Tema 745 de Repercussão Geral, que fixa a tese de que, adotada a seletividade pelo legislador estadual, alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral são inconstitucionais, dada a essencialidade dos

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

bens e serviços.

4. A modulação de efeitos do Tema 745 estabeleceu que a decisão produz efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 5 de fevereiro de 2021. A ação foi proposta em 12 de outubro de 2016, enquadrando-se na ressalva da modulação de efeitos do Tema 745.

5. O contribuinte, abarcado pela ressalva do Tema 745, faz jus à repetição do indébito nos termos do prazo prescricional quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.465.570 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MOTOLIDER COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **VALERIA ROCHA DA COSTA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao recurso extraordinário, ementado nos seguintes termos:

“Ementa: Direito tributário. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Variação de alíquotas. Adoção da técnica da seletividade. Observância do critério da essencialidade. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Tema 745 da repercussão geral.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a variação de alíquotas na legislação estadual implica a adoção da técnica da seletividade; (ii) saber se o deslinde da controvérsia demanda o reexame de fatos e provas ou de legislação local (Súmulas 279 e 280 do STF); e (iii) saber se a modulação de efeitos fixada no Tema 745 resguarda o direito do contribuinte em ação proposta em 2016.

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

III. Razões de decidir

3. A variação de alíquotas em função da mercadoria ou serviço constitui exercício da técnica da seletividade, o que atrai a obrigatoriedade de observância do critério da essencialidade, conforme decidido no RE 714.139 (Tema 745).

4. A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica dos fatos e à interpretação de normas constitucionais, não dependendo de reexame fático ou de legislação infraconstitucional, o que afasta a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

5. A modulação de efeitos estabelecida no Tema 745 ressalvou expressamente as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021). Constatado que a ação foi proposta em 2016, o contribuinte faz jus à repetição do indébito desde a propositura.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Regimental Não Provido.”

Nas razões recursais, o embargante sustenta que o acórdão embargado apresenta omissão e obscuridade em seu dispositivo quanto ao período exato de restituição do indébito tributário relativo ao ICMS. A demanda original, ajuizada em outubro de 2016, questionava a inconstitucionalidade da cobrança majorada do imposto sobre bens e serviços essenciais (Tema 745), tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido o direito à repetição, sob o fundamento de que a ação foi proposta antes da modulação de efeitos do tema (05/02/2021). Contudo, a decisão do STF indicou o direito à repetição apenas "*desde a propositura*", gerando incertezas para a execução do julgado.

Para esclarecer esse ponto, a parte argumenta que a ressalva imposta pela modulação de efeitos deve garantir o direito integral ao benefício decorrente do Tema 745. A recorrente alega que, conforme estabelecido

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

no Código Tributário Nacional e na jurisprudência pacífica, em matérias de repetição de indébito, a restituição deve obrigatoriamente abranger os valores indevidamente pagos no quinquênio (cinco anos) anterior ao ajuizamento da ação, e não apenas a partir da data de sua propositura.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.465.570 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MOTOLIDER COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **VALERIA ROCHA DA COSTA**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Registre-se que os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso em questão, a parte embargante aponta a existência de omissão e obscuridade em ementa do julgado quanto ao período exato de restituição do indébito tributário relativo ao ICMS.

Em uma análise mais acurada, entendo que se faz necessário prestar esclarecimentos, a fim de sanar a omissão apontada.

Vejamos.

Inicialmente, conforme anteriormente consignado na decisão embargada, destaco que incide o Tema 745, cuja tese fixa: “[a]dotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”. Eis a ementa desse julgado:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

editada no passado, a qual não se ateuve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: **Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.** 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. **Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)."** (RE 714.139, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.3.2022; grifou-se)

Observo que a embargante aponta obscuridade na ementa do acórdão embargado por constar os seguintes termos:

"A modulação de efeitos estabelecida no Tema 745 ressaltou expressamente as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021). Constatado que a ação foi proposta em 2016, o contribuinte faz jus à repetição do indébito desde a propositura."

Convém analisar a modulação dos efeitos da decisão de mérito do RE 714.139. Consignou-se em seu julgamento de mérito que a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito.

Portanto, são alcançadas pela tese firmada no Tema 745 as ações ajuizadas até o dia 5.2.2021, o que se verifica nos presentes autos, pois, como foi reconhecido pelo próprio fisco, *"a ação dos autos foi proposta em*

RE 1465570 AGR-SEGUNDO-ED / MG

12/10/2016" (eDOC 125, p. 3).

Destaco que, como consignado anteriormente no voto da decisão ora embargada bem como sedimentado na jurisprudência desta Suprema Corte, não restam dúvidas que o contribuinte, abarcado pela ressalva do Tema 745/STF, faz jus à repetição do indébito nos termos do prazo quinquenal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ACO 1.532 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.02.2015)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, apenas para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, **sem atribuição de efeitos modificativos**.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.465.570

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): Motolider Comercio e Representacoes Ltda e Outro(a/s)

ADV.(A/S): VALERIA ROCHA DA COSTA (43017/DF, 19761/ES, 72699/GO, 82758/MG)

EMBDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma